



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11080.012108/98-23  
Recurso nº : 129.601  
Matéria : CSL – Ex.: 1994  
Recorrente : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA  
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 21 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 108-07.062

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEPÓSITO JUDICIAL  
– A conversão de depósito em renda extingue o crédito tributário,  
restando sem objeto o recurso, nessa parte.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA - Incabível a imposição de  
multa de ofício e juros de mora para tributo com exigibilidade suspensa  
por depósito judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência  
suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, para afastar a incidência de juros e  
multa sobre as parcelas tempestiva e integralmente depositadas em juízo,  
reconhecendo a extinção do crédito tributário quanto ao principal, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA  
MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Declarou-se  
impedido de participar do julgamento o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11080.012108/98-23  
Acórdão nº : 108-07.062

Recurso nº : 129.601  
Recorrente : ATH – ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que julgou procedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, do ano-calendário de 1993, ATH – ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O auto de infração foi lavrado por ter o fisco constatado exclusão indevida, da base de cálculo da CSL, da quantia de CR\$ 662.478.466,00, referente ao saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, apurada em 1990. Conforme Relatório de Ação Fiscal de fls. 08/09, a Lei nº 8.200/91, em seu artigo 3º, determinou que o saldo devedor de correção monetária, correspondente àquela diferença, seria excluída apenas na apuração do lucro real, ou seja, da base de cálculo do IRPJ, tendo o artigo 41 do Decreto nº 332/91 determinado com mais clareza a impossibilidade da dedução da base de cálculo da CSL. Ademais, conforme demonstrado do Relatório de Fiscalização referente às irregularidades encontradas na apuração do Imposto de Renda, juntado por cópia às fls. 55/56, a empresa efetuou sua correção monetária de balanço do ano-calendário de 1990 pelo IPC, sem qualquer ajuste na base de cálculo tanto do IRPJ como da CSL.

No Termo de Intimação de fls. 01/02 é informado que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança em 27/09/91, com o objetivo de assegurar o direito de utilizar o IPC como indexador para apuração da correção monetária de balanço no ano-calendário de 1990.



Processo nº : 11080.012108/98-23  
Acórdão nº : 108-07.062

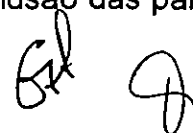
Tempestiva Impugnação às fls. 66/88, dizendo a autuada que efetivamente utilizou o IPC para apurar a correção monetária de balanço em 1990. Tendo sido negada a liminar na ação impetrada, viu-se diante da perspectiva de vir a ser obrigada a pagar o tributo relativo ao ano de 1990 e, caso não utilizasse a prerrogativa legal de dedução em 1993, estaria impossibilitada de exercer o direito reconhecido na lei. Diante disso, e mediante ação cautelar ajuizada em 29/04/94, efetuou depósitos judiciais no montante dos tributos correspondentes à dedução feita em 1993, até que definido o momento em que seriam devidos, se em 1990 ou em 1993.

Argumenta que o procedimento adotado não traz prejuízo para o fisco, uma vez que, se o Mandado de Segurança fosse julgado procedente, reconhecendo seu direito de realizar a referida diferença já em 1990, os depósitos judiciais relativos a 1993 seriam convertidos em renda da União, extinguindo o crédito tributário do ano de 1993. Por outro lado, se o MS fosse julgado improcedente, não amparando a dedução em 1990, os depósitos também seriam convertidos em renda da União, extinguindo-se o crédito tributário do ano de 1990.

Alega também que a fiscalização embasou-se unicamente na análise e na comparação das declarações dos anos de 1990 e 1993, sendo que o primeiro já estava alcançado pela decadência. Eventuais irregularidades ocorridas no ano de 1990 não podem motivar a glosa de valores relativos ao ano de 1993, os quais estão em plena conformidade com as determinações da Lei nº 8.200/91.

Afirma ainda que nem a Lei nº 8.200/91 nem o Decreto nº 332/91 proibiram expressamente a utilização da diferença IPC/BTNF na apuração da base de cálculo da CSL.

Pelo processo de Ação Cautelar nº 94.0005804-7 (cópia fls. 99/113), dependente do MS nº 91-0015312-5, requer autorização para efetuar o depósito das parcelas da CSL que deixaria de recolher a partir de 1993, pela exclusão das parcelas



Processo nº : 11080.012108/98-23  
Acórdão nº : 108-07.062

da diferença IPC/BTNF, nos termos da Lei nº 8.682/93. Os depósitos foram efetuados, conforme guias de fls. 114/117. Às fls. 89/98 consta cópia da sentença proferida em 24/09/94, concedendo a segurança requerida naquele MS nº 91.0015312-5, referente à Contribuição Social sobre o Lucro.

Conforme informação de fls. 167/168, o TRF/4ª Região negou provimento ao apelo e à remessa oficial, em acórdão que transitou em julgado em 06/12/99.

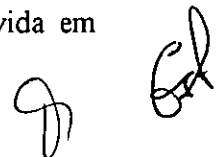
Decisão singular às fls. 173 e seguintes julga procedente o lançamento e está assim ementada:

**"DIREITO DE REVISAR A ESCRITURAÇÃO.  
DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Segundo o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional, para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

2. Enquanto as operações auditadas produzirem reflexos em períodos cuja decadência ainda não se operou, à Administração Tributária cabe exercer seu poder/dever de fiscalização para verificar a exatidão dos lançamentos contábeis e fiscais efetuados, no período presente e naquele que deu origem à operação objeto do reflexo atual.

3. No caso concreto, o exame das declarações de rendimentos de 1991, ano-base de 1990 – a respeito do qual há coisa julgada determinando a utilização do IPC para cálculo da CSLL – é pressuposto lógico para a constituição do crédito tributário condizente com a dedução da diferença IPC/BTNF (inexistente in concreto) na apuração da CSLL devida em 1993.



Processo nº : 11080.012108/98-23  
Acórdão nº : 108-07.062

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE AO FISCO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE A VALORES DEPOSITADOS. INOCORRÊNCIA.

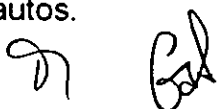
1. A exigibilidade, suspensa por força do art. 151, II, mostra o caráter do que é exigível, ou pode ser reclamado para que seja cumprido.

2. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), mas não constitui o crédito tributário, que é a atividade pela qual verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142, caput, CTN).

3. O fato de ter havido depósitos judiciais dos valores sub iudice não elide o poder / dever do Fisco efetuar o lançamento (CTN, art. 142, parágrafo único).”

Em sua fundamentação, a d. autoridade conclui, em síntese, que:

- a) não existe a alegada prescrição do direito de auditar, pois este não se confunde com o direito de lançar; não há limite temporal para o direito de o fisco examinar livros e documentos, com vistas a detectar irregularidades no nascimento de fatos jurídicos que integram obrigações tributárias constituídas posteriormente, ainda não atingidas pela decadência;
- b) a Lei nº 8.200/91 não estabeleceu nenhum direito para a autuada, porque, tendo utilizado o IPC já em 1990, não há qualquer diferença a deduzir nos anos de 1993 e seguintes;
- c) o depósito judicial correspondente à exclusão feita no ano-calendário de 1993 não está comprovado nos autos.



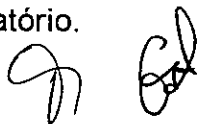
Processo nº : 11080.012108/98-23  
Acórdão nº : 108-07.062

Ciência em 24/12/2001. Recurso Voluntário recepcionado no dia 24 do mês seguinte, voltando a argüir a preliminar de decadência, uma vez que o fisco fundamentou-se em documentação referente ao ano de 1990, que não poderia mais ser questionada. No mérito, argumenta que, havendo obtido êxito no Mandado de Segurança transitado em julgado em dezembro/99, todos os valores depositados foram convertidos em renda da União Federal, conforme guia de transferência que anexa. Por isso, o crédito tributário não pode subsistir, porque já extinto, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Aborda as disposições da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, afirmando que o Decreto ultrapassou as fronteiras do texto legal, ao vedar fossem os efeitos da correção monetária de 1990, pelo IPC, apropriados na base de cálculo da CSL.

Às fls. 270 e seguintes constam os documentos relativos aos depósitos judiciais efetuados, inclusive sua conversão em renda da União.

O Recurso Voluntário vem a este Conselho acompanhado de fiança bancária.

Este o Relatório.



Processo nº : 11080.012108/98-23  
Acórdão nº : 108-07.062

## V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Não procede a preliminar de decadência, uma vez que o crédito tributário, referente a fato gerador ocorrido em 31/12/93, foi constituído em 23/12/98, antes, portanto, de esgotados os cinco anos estabelecidos no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No mérito, há que se verificar, em primeiro lugar, se há identidade entre a matéria submetida à apreciação judicial e a que constitui objeto da presente lide. Entendo que não, pois na ação judicial a contribuinte pleiteou o direito de utilizar o IPC como indexador no balanço levantado em 31/12/90, o que lhe foi garantido pela decisão transitada em julgado em 06/12/99. Já no processo administrativo, trata-se da exclusão do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, do ano de 1990, da base de cálculo da CSLL do ano de 1993, que a fiscalização entendeu indevida por dois motivos: primeiro, porque a Lei nº 8.200/91 autorizou a exclusão apenas na apuração do lucro real; segundo, porque a Recorrente já havia utilizado o IPC para corrigir as demonstrações financeiras no ano de 1990, sem efetuar nenhum ajuste, não havendo diferença a excluir a partir de 1993.

Não haveria impedimento, por conseguinte, à apreciação do mérito no presente processo administrativo. Todavia, está comprovado que a contribuinte, antes mesmo da lavratura do auto de infração, efetuara depósito judicial da quantia correspondente ao tributo aqui exigido (fls. 273), visando prevenir uma possível



Processo nº : 11080.012108/98-23  
Acórdão nº : 108-07.062

cobrança, como, aliás, veio a acontecer. Referido depósito, assim como aqueles correspondentes aos anos-calendário posteriores (de 1994 a 1998), foi convertido em renda da União, conforme documentos de fls. 270/271 e 278, cientificada a União Federal que, por seu Procurador, declara nada mais ter a requerer (fls. 272). Embora a Ação Cautelar referente à autorização para efetuar os depósitos tenha sido acolhida como dependente do Mandado de Segurança nº 91.0015312-5, restou absolutamente claro que tratava do depósito das parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro que deixaria de recolher a partir de 1993 (v. fls. 112/113)

De tal seqüência de atos resulta, em primeiro lugar, ter sido indevida a inclusão da multa de ofício e de juros de mora na constituição do crédito tributário, que estava com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial. E, em segundo lugar, que não há o que se apreciar quanto à exação principal, por falta de objeto, uma vez que a conversão do depósito em renda extinguiu o crédito tributário, nos exatos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a multa de lançamento de ofício e os juros de mora sobre as parcelas tempestiva e integralmente depositadas, reconhecendo a extinção do crédito tributário, quanto ao principal convertido em renda.

Sala de Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002

  
TANIA KOETZ MOREIRA  
